

Jurisprudência
dos Conselhos

**REQUERIMENTO EM ACTA:
OPORTUNIDADE E DIRECÇÃO DA AUDIÊNCIA**

Parecer do Conselho Geral de 27 de Outubro de 2000

Relator: Dr. Carlos Guimarães

A oportunidade do requerimento que o advogado pretende ditar para a acta só a ele cabe avaliar, competindo ao juiz julgar a sua tempestividade ou pertinência. O juiz deve sempre dar a palavra ao advogado para requerimento, logo que solicitada, isto é, deve sempre admitir, de imediato, a formulação do requerimento.

Caso o juiz não permita que o advogado, no momento em que pede a palavra, dite o seu requerimento para a acta, impede o perfeito exercício do patrocínio e não dá cumprimento à lei (arts. 64.º, n.º 1 do EOA e 114.º, N.º 3, al. b) da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro).

Apenas nessa circunstância há lugar a protesto, nos termos e com os efeitos do art. 64.º n.ºs 2 e 3 do EOA.

PARECER

I — Relatório:

O Dr. ..., advogado com escritório na Rua do ..., n.º ..., em ..., por requerimento entrado no Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 14 de Julho de 2000, solicitou emissão de parecer sobre as seguintes questões:

“A) Poderia a Ex.^{ma} Magistrada relegar para final o requerimento que o [advogado] pretendia ditar para a acta, logo no início da audiência?

B) Como se compatibiliza tal direito (incluindo o de protestar) com a afirmação da Ex.^{ma} Magistrada quando diz que é “ao Juiz que cabe em primeira e última linha a direcção dos actos de audiência?”

II — Apreciação:

As questões centrais do presente pedido de parecer prendem-se com o âmbito de aplicação do art. 64.º, n.º 1, do EOA, e com a conciliação das normas aí previstas com a afirmação da Ex.^{ma} Senhora Juiz de que “ao Juiz cabe em primeira e última linha a direcção das actas de audiência (...)”.

Embora nem o Colega requerente e nem a Ex.^{ma} Senhora Juiz, tenham feito referência expressa, queremos que esta, ao proferir a mencionada afirmação, pretendeu certamente invocar o disposto no art. 650.º, n.º 2, al. a) do CPC.

Portanto, há que apreciar as referidas normas do EOA e do CPC, abordando, por um lado, o direito do advogado “ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever de patrocínio”, e por outro lado, os poderes de direcção dos trabalhos do presidente do Tribunal.

Porém, antes de o fazer, importa referir que não cabe ao Conselho Geral apurar da veracidade dos factos relatados pelo Colega requerente — que está obrigado a prestar declarações verdadeiras, nos termos dos artigos 76.º e 79.º do EOA — nomeadamente, através da inquirição das testemunhas por este arroladas.

As questões suscitadas podem perfeitamente, e irão ser apreciadas de forma geral, sem necessidade de análise e apreciação da prova do caso concreto, sendo elemento suficiente para a apreciação a acta da audiência de julgamento, junta pelo requerente — apesar do alegado incidente de falsidade da acta.

A — O direito do advogado ser admitido a requerer para a acta e o art. 64.º, n.º 1:

Dispõe o art. 64.º, n.º 1 do EOA que:

“No decorrer de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência em que intervenha o advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever de patrocínio”.

É necessário estabelecer, desde já, que a oportunidade do requerimento que o advogado pretende ditar para a acta só a ele cabe avaliar, competindo, contudo, ao juiz julgar da sua tempestividade ou pertinência.

A oportunidade só poderá ser determinada pelo advogado, até porque, desconhecendo o juiz o teor do requerimento antes da sua transcrição para a acta de audiência de julgamento ou de outra diligência judicial, não está em condições de decidir dessa oportunidade temporal. A este argumento acresce ainda um outro: há casos em que o requerimento tem de ser imediato, sob pena de perder totalmente a sua razão de ser.

Neste sentido, escreve o Prof. Germano Marques da Silva, ROA n.º 59-Dez. 99, pgs. 849, que “É ao advogado que cumpre definir a oportunidade de requerer o que tiver por conveniente ao patrocínio, mas casos há em que se o requerimento não for imediato, isto é, no próprio momento em que determinado acto do processo está a ser praticado, o requerimento perde eficácia.”

O juiz deve, portanto, dar sempre a palavra ao advogado para requerimento, logo que solicitada, isto é, deve sempre admitir, de imediato, a sua formulação.

Assim, uma vez que a admissão da formulação do requerimento não implica, de modo algum, o seu deferimento, o juiz, entendendo que o mesmo é intempestivo, ou até, que o seu teor é impertinente, pode sempre indeferi-lo, com as legais consequências do incidente deduzido.

Somente quando o Juiz recusar a formulação do requerimento é que há lugar a protesto, nos termos e com os efeitos do art. 64.º, n.ºs 2 e 3 do EOA.

B — Quanto à conveniência do requerimento para o cumprimento do dever de patrocínio:

A Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, no seu art. 114.º, relativo aos advogados, veio reforçar, não só o art. 64.º do EOA, como o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados, tipificando uma imunidade concreta.

Dispõe este artigo que:

“1 — A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

2 — Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

3 — A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados pelo reconhecimento legal e garantia de efectivação, designadamente:

- a) Do direito à protecção do segredo profissional;
- b) Do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão;
- c) Do direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa.”

Como se vê, esta lei reforça as garantias dos advogados, atribuindo-lhes uma verdadeira imunidade.

Até porque, de acordo com a al. c) do seu n.º 3, e à semelhança do que já sucedia com o EOA, há um reconhecimento do âmbito da função de advogado, o que implica que, para dar cumprimento à lei, o juiz tenha que dar a palavra ao advogado para requerimento, sempre que este a solicite, decidindo posteriormente, não só a tempestividade, como ainda o teor daquele.

E caso o juiz não permita que o advogado, no momento em que pede a palavra, dite o seu requerimento para a acta, impede o perfeito exercício das suas funções — a defesa do seu cliente, e o direito-dever de patrocínio.

Como afirma o Dr. António Arnaut, *in* Iniciação à Advocacia, no seu capítulo sobre o relacionamento com os magistrados, pg. 88, "... estão em causa dois valores igualmente essenciais: o *direito-dever* do mandatário forense dizer tudo quanto for necessário ao cabal desempenho do mandato (...) e a sua *obrigação* de não faltar ao respeito devido ao juiz e às suas funções."

E dado que o direito de ditar requerimentos para a acta, assim como o direito de protesto, têm consagração legal, o juiz tem, necessariamente, que cumprir a lei.

2 — Os poderes do presidente do Tribunal e o art. 64.º, n.º 1 do EOA:

Dispõe o art. 650.º, n.º 1, al. a) do CPC que "Ao presidente compete em especial dirigir os trabalhos".

Como diz o Prof. Alberto dos Reis, *in* CPC Anot., vol. IV, pg. 511, em anotação ao art. 651.º, "este poder é inerente à função da presidência". E quem dirige tem, necessariamente, que ter poderes para orientar, todos os actos processuais em quaisquer diligências, por forma que a lei seja por todos cumprida.

Mas este poder não é ilimitado e não poderá colidir com o direito consagrado legalmente e atribuído aos advogados de fazerem, quando entenderem oportuno, os requerimentos necessários à defesa dos interesses e direitos dos seus constituintes.

Tem, contudo, de haver, na prática, uma boa coordenação entre os advogados e os juízes, de modo que todos os actos processuais decorram com a melhor harmonia, para, assim, ser possível uma melhor aplicação da justiça.

III — Conclusão:

1.^a — A oportunidade do requerimento que o advogado pretende ditar para a acta só a ele cabe avaliar, competindo, contudo, ao juiz julgar da sua tempestividade ou pertinência;

2.^a — O juiz deve dar sempre a palavra ao advogado para requerimento, logo que solicitada, isto é, deve sempre admitir, de imediato, a formulação de requerimento;

3.^a — E caso o juiz não permita que o advogado, no momento em que pede a palavra, dite o seu requerimento para a acta, impede o perfeito exercício do patrocínio e não dá cumprimento à lei, arts. 64.º, n.º 1 do EOA e 114.º, n.º 3, al. b) da Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro; e

4.^a — Apenas nessa circunstância há lugar a protesto, nos termos e com os efeitos do art. 64.º, n.ºs 2 e 3 do EOA.

Acordam os membros do Conselho Geral em aprovar o parecer supra, proferido no Proc. n.º ... em que é requerente o Dr. ...

Registe e notifique

Lisboa, 27/10/2000